



Câmara Municipal de São Vicente

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

No Estado e na União, chama-se, se não me falha a memória, Regime Integral ou Dedicção Plena e no Município de São Vicente, o chamam de Regime Especial de Trabalho.

No fundo, sem grandes exames, conclui-se - que é tudo a mesma coisa. É apenas uma questão de nome. A diferença entre o que se faz nas mais altas esferas e o que se faz no Município, é que lá, os funcionários enquadrados no Regime correspondente não podem exercer outra atividade pecuniária e aqui, ao que parece, as coisas são bem diferentes, inclusive no que diz respeito à obediência ao horário de trabalho que a lei estabelece.

Isso, na gíria administrativa, chama-se -

"BICO"...

Talvez "BICÃO" ficasse mais adequado.

A verdade é uma só: não se trata apenas de uma burla à lei; mais do que isso, é uma gravíssima irregularidade.

Para certos funcionários - e isso não é novidade para ninguém - a função pública é apenas supletiva. A função principal é outra, muitas vezes exercida dentro do próprio horário de trabalho...

Eu já abordei o assunto em outras oportunidades, mas, infelizmente, "preguei no deserto" porque ninguém me ouviu. E porque ninguém me ouviu, tudo continuou e continua como sempre esteve, como sempre foi. Vou fazer um apêlo veemente, muito especial, aos meus nobres Colegas. Vamos acabar com essa situação irregular, vamos moralizar as coisas, colocá-las no seu devido lugar, em benefício do bom nome desta Casa e da própria Administração Municipal. Vamos restabelecer a verdade, sem o que jamais colo-

E_bf.

Proc. n.º 47/70
ARQUIVADO EM 21/8/70
ARQUIVISTA



Câmara Municipal de São Vicente

caremos São Vicente no lugar que merece. O apêlo que faço à Casa, é no sentido de que prestigie e aprove o seguinte projeto de lei, - que tem, exatamente, precisamente, o intuito moralizador que acabei de expor:

PROJETO DE LEI Nº 22/70 - DOCUMENTO Nº 471/70

ARTIGO 1º - Os funcionários colocados em REGIME ESPECIAL DE TRABALHO, nos termos da Lei nº 1 383, de 6 de setembro de 1 968, não poderão exercer outra atividade pecuniária, sob pena de ser demitido, se o fizer.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 25 de agosto de 1 970.

a) - OSWALDO MARQUES

ARQUIVADO EM 31/8/70
ARQUIVISTA